



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR – COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça abaixo-assinado, com atribuições junto à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, e com apoio nas normas constitucionais e legais encartadas nos arts. 129, inciso III, e 227, ambos da CF; no art. 27, inciso I, da Lei 8.625/93 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*); nos arts. 1º, IV, 3º e 5º da Lei n. 7.347/85 (*Lei da Ação Civil Pública*); nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 100, II e III, e 201, incisos V e VIII, da Lei 8.069/90 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*); no art. 12, inciso II, do CPC e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, na defesa dos interesses ou direitos coletivos das crianças e adolescentes do Município de Araucária/PR, com preceito cominatório das obrigações de fazer, em face do

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pedro Druszc, 111, bairro Centro, Araucária/PR, cuja citação deverá ser feita na pessoa do seu representante legal ou do seu procurador, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

01. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

Absolutamente indiscutível é a legitimidade de o Ministério Público propor Ação Civil Pública, cujo objetivo, consiste na efetivação dos interesses e direitos coletivos vinculados a alimentação das crianças e adolescentes residentes nesta importante célula administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129, inciso III, da CF; no art. 27, inc. I, da Lei 8.625/93 (*Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*); nos arts. 3º e 5º da Lei n. 7.347/85; no art. 201, incs. V e VIII, da Lei 8.069/90 (*ECA*).

02. Da Competência da Vara da Infância e Juventude

De igual modo, inquestionável a afirmação de que a Vara da Infância e da Juventude desta jurisdição é absolutamente competente para o processamento e o consequente julgamento da matéria objeto desta ação civil pública, cujo escopo visa compelir o Município de Araucária/PR a manter alimentação escolar dos alunos crianças e adolescentes vulneráveis, relevando-se que a aludida afirmação de competência encontra amparo nos arts. 148, inciso IV, e 209, ambos da Lei n. 8.069/90 (*ECA*).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

03. Fundamento dos Pedidos

Todos sabemos da situação emergencial de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID1-9, sendo que em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*” e neste mês declarou a pandemia.

E no plano Nacional a Portaria do Ministério da Saúde n. 454, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o **estado de transmissão comunitária do coronavírus** e Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, reconheceu para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

Sabe-se que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio.

Por sua vez os Estados e Municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná e o Município de Araucária já o fizeram, tendo ambos estabelecido a suspensão das aulas, na rede de ensino pública e privada.

Neste contexto, é de conhecimento público e notório que a merenda escolar configura a principal refeição para parcela dos alunos crianças e adolescentes vulneráveis, que ficará prejudicada durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19.

E a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe também no âmbito da proteção integral a primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento em serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção:

CF - Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA - Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida**, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Ainda, a Constituição da República, em seu art. 6º, quando estabelece os direitos sociais, trata o direito à ‘Alimentação’ de forma individualizada em relação ao direito à ‘Educação’, reforçando a necessidade de proteção à infância e assistência aos desamparados, não havendo obrigatoriedade de suspensão conjunta das atividades pedagógicas escolares e da alimentação escolar, que deve ser adaptada diante da realidade de calamidade pública e isolamento social nos moldes do art. 3º c/c art. 6º, ambos do ECA:

CF - Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

ECA - Art. 3º **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

ECA - Art. 6º **Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**

É por isso que o STF reconhece, de maneira expressa, que o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227, da CF e melhor explicitado pelo art. 4º, par. único, do ECA, estabelece um comando que vincula o administrador, que desta forma pode ser compelido, pela via judicial, a implementar as políticas e programas de atendimento necessários à plena efetivação dos direitos àqueles assegurados, não servindo de escusa a falta de recursos orçamentários para tanto, conforme, por exemplo decisão do Min. Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar n. 235-0, de Tocantins, ocorrido em data de 08/07/2008, pontuando o entendimento de que, diante do princípio jurídico-constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, não há que se falar em “discrecionalidade”, cabendo ao administrador apenas e tão-somente o integral cumprimento de seus deveres para com a população infantojuvenil. Ainda:

CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. PROGRAMA





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SENTINELA-PROJETO ACORDE. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.
(STF. 2ª T. R. E. nº 482.611. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/03/2010).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SÓCIO FAMILIAR - NEGATIVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 207, § 7º E 204) - RECURSO NÃO PROVIDO.

É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.

(TJSC. 4ª Câm. Dir. Públ. Ap. nº. 2007.064617-5. Rel. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto. J. em 18/11/2011).

Com efeito, foram realizadas reuniões de trabalho nesta Promotoria de Justiça com a Secretária Municipal de Educação e com o Procurador-Geral do Município (Atas de Reuniões ns.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

095/2020 e 104/2020), e ao final sendo expedida a Recomendação Administrativa n. 03/2020 nos seguintes termos (ver cópia do Procedimento Administrativo em anexo):

I. Que seja fornecida alimentação, preferencialmente mediante kit alimentação, a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:

a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou

b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes.

Parágrafo Único: *Eventualmente havendo suspensão do transporte coletivo e na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirar na forma proposta no, caput deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos a residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou afim.*

II. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

III. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

IV. Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

V. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

VI. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos e ainda estejam válidos para consumo, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

VII. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Por dever de ofício se tem conhecimento que o Município vem adotando medidas e garantindo a merenda escolar aos alunos da rede municipal pública de ensino vulneráveis, através de entrega “kits” com alimentação escolar, utilizando-se do transporte escolar para entrega em alguns casos. Veja Excelência que em levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação a pedido desta Promotoria de Justiça, verificou-se que **1.671 crianças da Rede Pública Municipal necessitam da manutenção do programa de alimentação escolar em razão da vulnerabilidade social.**

No Estado Paraná essa Promotoria de Justiça recebeu cópia do protocolo n. 16.478.252-2 onde o Governo informou ao CAOP da Infância e Juventude do MPPR o seguinte:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em atenção ao contido no Ofício n.º 053/2020 – CAOPEduc, desse Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação, pelo qual Vossa Excelência requisita “informações das medidas adotadas por essa Secretaria quanto ao fornecimento de alimentação contínua aos alunos em vulnerabilidade social”, informamos que será formalizado documento oficial estabelecendo a autorização da distribuição dos alimentos perecíveis e próximos à data de vencimento, referentes à Merenda Escolar, aos estudantes regularmente matriculados e inscritos no Programa Bolsa Família, ficando sob a autonomia da Direção de cada instituição de ensino tal procedimento.

Informamos também que o Programa Leite das Crianças será devidamente mantido pelas instituições escolares.

Após, foi expedido pelo Estado Resolução n. 898/2020 – GS/SEED que “Autoriza a distribuição dos alimentos perecíveis da Merenda Escolar disponíveis nas instituições de ensino da Rede Estadual durante o período de suspensão das aulas previsto nos Decretos n.º 4.230/2020, 4.258/2020 e 4.298/2020” (cópia em anexo), com o seguinte regramento:

Art. 1.º Fica autorizada a distribuição dos alimentos perecíveis e próximos à data de vencimento, referentes à Merenda Escolar, aos alunos regularmente matriculados e inscritos no Programa Bolsa Família.

§ 1.º As Instituições de Ensino com poucas famílias inscritas no Programa Bolsa Família poderão abrir possibilidade de entrega para alunos em situação de vulnerabilidade social, além daqueles registrados no Programa.

§ 2.º Para selecionar essas famílias, sugere-se ao gestor escolar tomar como base os cadastros do Programa Leite das Crianças (PLC), os cadastros das assistências sociais e os cadastros de Benefício de Prestação Continuada (BPC) de cada município.

Art. 2.º A distribuição dos alimentos de que trata o art. 1.º ficará sob a autonomia da Direção de cada estabelecimento de ensino, que deverá efetuar o devido registro de saída no Sistema da Merenda Escolar.

§ 1.º O diretor deverá organizar a entrega de modo a evitar aglomerações e sem contar com profissionais ou voluntários que estejam no grupo de risco do Coronavírus.

§ 2.º O alimento será destinado exclusivamente ao aluno matriculado na instituição de ensino.

Art. 3.º O Programa Leite das Crianças deverá, obrigatoriamente, ser mantido.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por sua vez, conforme noticiado na imprensa, a Ministra da Agricultura declarou o seguinte:

A ministra da Agricultura, Tereza Cristina, garantiu, em sua conta no Twitter, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) seguirá normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas, como forma de prevenção.

"Não haverá a descontinuidade na programação da merenda escolar", disse, em vídeo. "Falei com o ministro da Educação (Abraham Weitraub) e ele me deu essa boa notícia, de que o programa continua, mesmo com as crianças em casa."

Já o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no Twitter que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas:

"MERENDA ESCOLAR: Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar p/ casa."

Com efeito, surge a evidente necessidade de **solução de continuidade pelo Município durante o período de isolamento social**, para: (a) persistir o fornecimento da alimentação escolar; (b) realizar o fornecimento de alimentação também para crianças e adolescentes que não se encontram eventualmente vinculados a entidade de ensino; (c) adoção de medidas para recomposição dos estoques de alimentos quando do início das aulas.

05. Dos Pedidos Liminar

O art. 294, parágrafo único, c/c art. 300 do CPC, permitem a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo. Destaca-se ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 213 estabelece que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

E o pedido de deferimento liminar, sem a audiência prévia da parte adversa, justifica-se Excelência:

(1º) porque se faz presente o pressuposto do *fumus boni iuris*, consistente no direito que as crianças e adolescentes ostentam de continuidade a alimentação escolar, reconhecendo sua precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e de destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, e

(2º) porque também está presente o pressuposto alusivo ao *periculum in mora*, consistente no evidente risco à integridade física e psicológica dos quais às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social estão exposto se não houver alimentação regular, no mínimo como vinha ocorrendo no período de manutenção das atividades pedagógicas escolares.

Ademais, não são necessários grandes esforços para notar os efeitos nefastos que produzem a fome!!!

E muito embora a Lei Federal n.º 8.437/1992, em seu art. 2º, estabeleça que: “*no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”, é de bom alvitre ressaltar que esta disposição legal deverá ser interpretada em conformidade com os demais ditames constitucionais e infraconstitucionais ligados ao tema.

No caso vertente além de lidarmos com um direito FUNDAMENTALÍSSIMO do público infante adolescente (alimentação), também deveremos trabalhar com os princípios constitucionais norteadores da DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, e que são: garantia da prioridade absoluta e atendimento do superior interesse da criança ou adolescente.

Também não é demasiado lembrar que os princípios merecem uma valoração superior àquela conferida às regras jurídicas, tal como aquela prevista no art. 2º da Lei n.º 8437/92.

Calha recordar os sábios ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello¹ no sentido de que princípio é, por definição, o mandamento nuclear de um sistema, **verdadeiro alicerce dele**, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma**. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de**

¹ In “Elementos de direito administrativo”. São Paulo. RT, 1996, p. 230.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, além de uma subversão aos seus valores fundamentais.

Destarte, como a lei em comento privilegia exclusivamente os interesses do Estado/Município, não há como ser acolhida no caso vertente, a partir do momento em que **este interesse jamais poderá sobrepujar os superiores interesses da criança e do adolescente em receber um tratamento digno e adequado**, ou ainda, implicar em morosidade injustificável no que tange à efetivação deste direito manifesto de não passar fome.

Sobre o tema o ilustre doutrinador Murillo José Digiácomo comenta em sua obra² que **face aos princípios da proteção integral e da propriedade absoluta à criança e ao adolescente, de ordem constitucional (cf. art.227, caput, da CF), que importam no dever do Poder Público de dar plena efetivação aos direitos infanto-juvenis com o máximo de urgência, não serão aqui aplicáveis as disposições da Lei n.º. 8.437/1992, pelo que o deferimento da liminar/tutela antecipada pleiteadas não dependerá, necessariamente, de prévia oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público eventualmente demandada, providência que deverá ficar a critério exclusivo da autoridade judiciária a depender da situação.**

Quer-se dizer, com isso, que os princípios norteadores da doutrina da proteção integral se sobrepõem à regra supracitada, não havendo, portanto, que se falar em notificação prévia do requerido, uma vez que a violação do direito posto e a sua relevância permitem a mitigação da regra prevista no art. 2º da Lei n.º 8.437/92³.

Lembra-se aqui que a lei geral (no caso a Lei n. 8.437/1992) não tem o condão de alterar uma lei especial (no caso o ECA), trata-se pois do princípio “*lex posterior generalis non derogat lex speciali*”.

06. Dos Requerimentos e Pedidos

Neste contexto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

1º- que, *inaudita altera pars*, seja deferido o pedido liminar, determinando que o requerido/Município realize (obrigação de fazer):

1.1. a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos

² Escrita em conjunto com Ildeara de Amorim Digiácomo, Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado, Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2010.

³ Nesse sentido: STJ, REsp 736.313/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006 p. 194





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congêneres, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;

1.2. que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;

1.3. que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

1.4. que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

1.5. que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estejam válidos para consumo, sejam entregues às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;

1.6. que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

1.7. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não falem os insumos/produtos necessários;

1.8. que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando ao fornecimento de alimentação a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no mínimo durante todo o período emergencial e de isolamento social fixado pelas autoridades sanitárias;

1.9. que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020;

1.10. caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

tudo sob pena de multa diária (*astreinte*), de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art. 461, § 5º e § 6º do CPC. O montante da multa cominatória, a final, deverá ser destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (**art. 214 do ECA**);

2º- que seja ordenada a citação do requerido para que, querendo, conteste no prazo facultado pela lei a presente ação, cientificando-o de que a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos acima articulados;

3º- que, ao final, seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar concedida e:

3.1. seja condenado o requerido à obrigação de fazer nos termos do item 1º supra e da fundamentação, garantindo o direito à alimentação das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com a continuidade de alimentação escolar e a complementação de políticas públicas de urgência visando alimentação ao todo público infantil vulnerável socialmente que necessitar, realizando os atos administrativos emergenciais nos termos da Lei, sob pena de multa cominatória diária (*astreinte*) na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art. 461, § 5º e § 6º do CPC. O montante da multa cominatória, a final, deverá ser destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (**art. 214 do ECA**);

4º- seja admitida a produção de todo gênero de provas previstas em lei, especialmente documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do Município.

Finalmente, embora, no caso, inestimável o valor da presente causa, dá-se à mesma o valor de R\$1.000.000,00.

Araucária/PR, 23 de março de 2020.

David Kerber de Aguiar
Promotor de Justiça

